SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA ATUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA

MARABÁ
2017

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA ATUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Instituto de Estudos em Direito e Sociedade – IEDS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Marco Alexandre da Costa Rosário.

MARABÁ

2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA

Santos Júnior, Antonio Pereira dos
Uma análise crítica sobre a redução da maioridade penal sob a ótica atual da sociedade brasileira / Antonio Pereira dos Santos Júnior; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. — 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2017.

1. Responsabilidade penal - Brasil. 2. Idade (Direito) - Brasil. 3. Maioridade - Brasil. 4. Menores - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil. 5. Delinqüentes juvenis – Brasil. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5241

Elaboração: Alessandra Helena da Mata Nunes
Bibliotecária-Documentalista CRB2/586

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA ATUAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Relatório final, apresentado a Universiade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como parte das exigências para a obtençãodo título de bacharel em Direito.

Marabá, 08 de março de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professor Marco Alexandre da Costa Rosário

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - Unifesspa

Professora Rejane Pessoa de Lima

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - Unifesspa

APROVADO EM 08/03/2017.

Dedico este trabalho à minha família, que me apoiou ao longo dessa jornada, não só deste trabalho, mas de toda a minha vida. Meus pais e irmãs, que são os pilares que sutentam a minha estrutura e são o grande motivo para eu sonhar.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço acima de tudo a Deus, em quem assentei a minha fé e ele proporcionou milagres maravilhosos ao longo da minha vida, sem ele nada seria possível, mas com ele tenho uma vida de vitórias.
- Agradeço a minha família, razão do meu viver, que são meus pais e irmãs, sempre estiveram ao meu lado, nos momentos difíceis, a elas todas as minhas conquistas, tudo que me tornei e que ainda irei me tornar.
- Àо professor Marco Alexandre da Costa Rosário pela calma na orientação, supervisões das minhas atividades o que tornou possível a conclusão deste trabalho.
- Por fim, agradeço a todos aqueles que estiveram presentes nessa jornada, mesmo que por um período curto, mas que de alguma maneira foi essencial, amigos, colegas de trabalho, minha namorada que ajudou principalmente quando eu não sabia mexer no programa de computador. À todos, o meu muito obrigado.

“Todo homem de ação tem que ser sonhador, tem que pensar e visualizar o seu sonho.”

Silas Malafaia

RESUMO

O objeto do presente trabalho de conclusão de curso é tratar sobre a redução da maioridade penal no Brasil. Questiona-se a constitucionalidade dessa lei que pode reduzir a idade mínima da responsabilização penal, diante da nossa Constituição Rígida, que possui dentre outros o princípio da proteção integral do menor, que apontado por muitos como cláusula pétrea. Por outro lado, o tema ganha maior relevância tendo em vista que hoje em dia existem adolescentes que cometem crimes da mais alta gravidade, como homicídios, estupro, dentre outros, desta forma, boa parte da sociedade entende que é necessário que esses jovens sejam punidos pelos crimes que cometeram, pois, como possuem capacidade para tai pratica crimes, devem ter para responder por eles, servindo inclusive como exemplo para os demais não cometerem o mesmo tipo de conduta. Desta forma, esta é a temática que iremos trabalhar.

Palavras Chave: Criança; Adolescente; Maioridade Penal; Crimes; Responsabilização.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to deal with the reduction of the criminal majority in Brazil. It is questioned the constitutionality of a law that can reduce the minimum age of criminal responsibility, in front of our Rigid Constitution, which has among others the principle of the integral protection of the minor, which is pointed out by many as a stony clause. On the other hand, the subject becomes more relevant considering that today there are adolescents who commit crimes of the highest severity, such as homicide, rape, among others, in this way, much of society understands that it is necessary that these young people be punished by Crimes they have committed, since, as they have the capacity to practice crimes, they must have to answer for them, serving as an example for others not to commit the same kind of conduct. In this way, this is the theme that we will be working on.

Keywords: Child; Adolescent; Criminal Majority; Crimes; Accountability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....11
2 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.....13
3 A CRIMINALIDADE INFANTIL 16
3.1 O problema do sistema carcerário 18
4 UMA VISÃO POLÍTICA 21
4.1 Os direitos do menor e o direito internacional 25
5 A QUESTÃO CIENTIFICA SOBRE A IDADE PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL.....27
6 A MAIORIDADE PENAL EM AMBITO INTERNACIONAL 32
7 DOUTRINA BRASILEIRA SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL 34
7.1 Doutrina Conservadora 34
7.2 Cláusula Pétrea? 39
7.3 Doutrina Moderna 42
8 CONCLUSÃO 47
9 REFERENCIAS 48
10 ANEXOS 54

1. INTRODUÇÃO

Tema contemporâneo, porém, foco de discussão há bastante tempo, a Redução da Maioridade Penal é uma problemática sede de profundos debates. Afinal seria realmente uma solução para a criminalidade infantil? Ou apenas mais uma medida simbólica que pode simplesmente impor a penalização de menores que ainda não são capazes de exprimir sua vontade e racionar a gravidade da conduta que praticam? Inúmeros questionamentos são feitos, grandes doutrinadores, cujos argumentos serão expostos no presente trabalho, defendem sua posição e demonstram seus argumentos jurídicos para tais.

Desta forma, nosso objetivo principal nesta obra é trazer os posicionamentos mais importantes na atualidade acerca deste tema, por outro lado, utilizando a metodologia do Direito Comparado, veremos como é tratado esse tema no mundo jurídico nos demais países, principalmente o norte-americano e europeu, de onde nosso ordenamento jurídico possui suas raízes.

A Câmara dos Deputados aprovou no dia 19 de agosto de 2015 em segundo turno, por 320 votos a favor, 152 votos contra e 1 abstenção, a proposta de emenda à Constituição (PEC 171/93) que reduz maioridade idade penal de 18 para 16 anos no caso de crimes de homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e crimes hediondos, como o estupro. E agora a proposta foi para votação no Senado Federal. Matéria ainda está pendente de votação.

O alvo do projeto de lei tratar de uma maneira mais severa aqueles jovens que cometem crimes mais graves, evitando que eles utilizem da sua inimputabilidade para se proteger da penalização. A problemática é se essa medida é a solução mais adequada para situação. Hoje, em nossa nação, a idade mínima para responsabilização penal é de 18 (dezoito) anos, antes de atingir a maior idade, o adolescente será submetido a um microssistema especial que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde, na pior das hipóteses, ele será internado como medida socioeducativa.

Como exemplificação, citamos que, caso um menor com idade de 17 anos, 11 meses e 28 dias, cometa um crime de homicídio, ele não poderá ser preso, pois ele é inimputável perante a justiça brasileira, pois a esta ele não possui discernimento suficiente para responder pelo que cometeu. Com autoridade no assunto, Rogério

Sanches[1], explica que o momento do crime é o da sua pratica, não importa quando o resultado ocorrer, isso é interessante trazer logo no início dessa obra. A explicação em nosso ordenamento jurídico encontra-se na Teoria da Atividade, adotado pelo art. 4º do Código Penal[2].

Essa questão da não responsabilização do menor é um tema bastante criticado por uma parte doutrina penalista e por boa parte da sociedade, e objeto de embates jurídicos que a cada vez mais vem ganhando força no meio político brasileiro, motivo pelo qual vem sendo discutido a possibilidade de reduzir a maioridade penal para a idade de 16 (dezesseis) anos de idade, como idade mínima para responsabilização penal. Parece difícil pensar que a sociedade pode continuar de braços cruzados aceitando que jovens continuem impunes depois de praticar crimes cada vez mais "adultos", escondidos por traz do seu manto protetor à penalidade, que é a sua própria idade. Além disso, apenas uma aplicação de políticas públicas que visam o combate à criminalidade infantil parece uma medida em longo prazo, mas a população precisa de uma atitude imediata, ou que pelo menos busque amenização imediata.

Os crimes existem, de todas as espécies, desde um simples furto ao latrocínio, estupro e demais atrocidades que a mídia expõe aos acontecimentos ao dia-a-dia. A sociedade, de certa forma, parece ser a única que paga o custo da falta de infraestrutura, da falta de uma educação de base, a falta de oportunidade para jovens, que acabam atraídos pelas propostas que o mundo do crime tem para oferecer, e assim a Educação sede espaço às drogas, à prostituição e o submundo se torna difícil de extinguir.

---

[1] SANCHES, Rogério, Direito Penal parte geral, Editora Juspodvm, Bahia, 2015.

[2] Rogério Sanches, em sua obra Direito Penal parte geral, ano de 2015, página 101, citado anteriormente, destaca exatamente o momento e lugar do crime, bem como as teorias mais conhecidas na doutrina, que são a Teoria da Atividade, Teoria do Resultado e a Teoria da Ubiquidade. Destaca-se que, se tratando de momento do crime, o autor aponta que a doutrina majoritária reconhece a Teoria da Atividade.

2. DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR

Historicamente, fazendo um aparato de como o menor foi tratado ao longo da história dentro do sistema jurídico, podemos perceber que crianças e adolescentes eram mais levadas em consideração quando se encontra e uma situação de anormalidade, ou melhor, dizendo, quando ele não estava inserido na sua família, seja ela biológica ou adotiva, ou quando ela teria provocado contra o ordenamento legal, melhor dizendo, cometido um crime ou contravenção penal.

Aludimos um trecho do artigo de Cristiana Campos Mamede Maia[3], vejamos:

> Em 1927, foi publicado o Decreto 17.943-A, que veio a ser a primeira legislação acerca dos menores do Brasil, chamado de Código Mello Matos. Esse decreto trouxe diversas inovações como a figura do juiz de menores, centralizando todas as decisões referentes ao destino de menores infratores. Porém, mais uma vez, suprimia-se a figura da família como parte integrante e necessária do desenvolvimento do menor, dando-se mais importância ao recolhimento dos infratores como forma de proteger a sociedade do que se dedicando a resolver a questão. Esse pensamento passou a ser conhecido como doutrina da situação irregular.

Por outro lado, alguns doutrinadores entendem por uma evolução em nosso ordenamento pátrio, o que foi batizado por Doutrina da Proteção Integral, teve como marco determinante a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227.

Seguindo adiante, citamos ainda Luiz Antonio Miguel Ferreira e Cristina Teranise Doi[4], vejamos:

> Doutrina da Situação Irregular: para essa doutrina, os menores apenas são sujeitos de direito ou merecem a consideração judicial quando se encontrarem em uma determinada situação, caracterizada como "irregular", e assim definida em lei. Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente

---

[3] MAIA, Cristiana Campos Mamede. No limite do progresso: Proteção e direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>, acesso em 13 de fevereiro de 2017.

[4] FERREIRA, DOI, Luiz Antonio Miguel, Cristina Teranise, A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas, disponível em < http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/xxicongressonacional_abmp/2%20 tese_a_protecao_integral_da_crianca_e_do_ adolescente _ vitimas.g5.pdf>, acesso em 13 de fevereiro de 2017.

> recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; Os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal.
>
> Doutrina da Proteção Integral: representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regras de Beijing Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

Extraímos um trecho do artigo de Renata Malta Vilas-Boas[5], seguinte:

> Em termos de estrutura jurídica trata-se de uma reviravolta no sistema menorista, uma inovação que até os dias de hoje não foi completamente implementada. Porém, em âmbito internacional não era uma novidade, ao contrário já estávamos atrasados várias décadas. A Declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU. E no cenário internacional, essa Declaração acabou originando a doutrina da Proteção Integral, que somente entrou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988.

Ademais, Daniele J. Vasconcellos[6] expõe que:

> A doutrina da proteção integral consagra que todos os direitos da criança e do adolescente possuem características específicas, devido à peculiar condição de pessoas em desenvolvimento que ostentam os sujeitos, e que as políticas básicas voltadas à juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. A infância deve ser a prioridade, devendo a proteção se sobrepor às medidas de ajuste econômico, resguardando os direitos fundamentais.

---

[5] VILLAS-BOAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, novembro de 2011. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/ ?n_link=revista_artigos_ leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12, acesso em fevereiro de 2017.

[6] VASCONCELLOS, Daniele Jardim. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Disponível em <http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72>, acesso no dia 13 de fevereiro de 2017.

Logicamente, o menor precisa de proteção em seu âmbito familiar, que de fato é o mais importante para o seu desenvolvimento psicológico, pois é no seu âmbito familiar que o menor tende a se espelhar, é onde irá aprender a se desenvolver, a falta de uma estrutura familiar gera consequência na vida da criança, que por resultado pode acarretar em um problema para o Estado.

Dirley da Cunha Júnior[7], com autoridade, afirma que, em face do Princípio da Proteção Especial, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que substituiu o antigo modelo da “situação irregular”, pela “Proteção Integral”, para crianças e adolescentes, sendo estes agora titulares de direitos e deveres perante a ordem jurídica. Cabe então ao Poder Público a importante responsabilidade no crescimento da criança, tendo a incumbência de proporcionar meios de acesso à educação, entretenimento e cultura àquele em desenvolvendo. Neste sentido, podemos perceber que trazer esses conceitos não foge do tema abordado nessa obra, pois o Princípio da Proteção Integral não visa apenas proteger o menor da prisão, mas sim contribuir para que de uma maneira absoluta o menor tenha seu desenvolvimento saldável e produtivo na sociedade.

[7] CUNHA, Dirley, Curso de Direito Constitucional. Editora Juspodivm, 2014, p. 601.

3. A CRIMINALIDADE INFANTIL

O Brasil é um país subdesenvolvido, multicultural e que passou por vários momentos políticos que logicamente devem ser levados em consideração ao explicar a atual maneira que se encontra o índice de criminalidade dentro da sociedade. Num país continental qualquer governo enfrentará dificuldades em controlar todo o seu território uniformemente e fazer com que o nível de segurança seja equânime em todas as regiões.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde elegemos um governo responsável para administração, aquele é soberano e responsável pela comodidade da população. Um exemplo que podemos trazer a toma foi o caos que ocorreu no Estado de Santa Catarina, quando policiais entraram em greve e vimos a ausência do poder estatal causando a desordem nas ruas e o medo na população. Percebemos então que na falha do governo nasce à crise política no país, e suas consequências são drásticas. O desemprego, a fome, a falta de um sistema de saúde eficaz, um mau sistema de ensino. É uma resposta na verdade lógica, podemos lembrar que nosso país possui uma recente constituição democrática e não faz muito tempo que vimos à ditadura e o militarismo no poder.[8]

Neste diapasão, a Empresa Brasileira de Comunicação - EBC[9] publicou um estudo realizado pelo Instituto de Política Econômica Aplicada - Ipea, que adotou como baldrame as acusações apresentadas em 2013 pelo Ministério Público em todo o país, abarcando delitos praticados por maiores e menores de idade. Tais estudos despontam que os menores respondem cerca de 10% do total de delitos. Nos crimes contra a vida, os menores representam em média 8% de todas as representações por ato infracional feitas pelo Ministério Público.

Em um quadro geral não parece muito, mas é quando nos tratamos de menores de idade que deveriam estar na escola e sendo preparados para o futuro. Além disso, parece ineficaz o sistema brasileiro de segurança pública, pois não é difícil um

---

[8] AS CAUSAS CULTURAIS DO CAOS NO ESPÍRITO SANTO. Brasil, 08 fev. 2017. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/as-causas-culturais-do-caos-no-espirito-santo/>. Acesso em: 20 fev. 2017.

[9] GANDRA, Alana, Menores respondem por menos de 10% do total de delitos, diz Ipea. Disponível em <http://www.ebc.com.br/educacao/2015/09/menores-respondem-por-menos-de-10-do-total-de-delitos-diz-ipea>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017

indivíduo sair na rua em uma cidade grande e ter o seu celular roubado, principalmente por adolescentes.

O Ministério Público do Distrito Federal criou uma tabela, a qual foi exposta na obra de Sandra dos Santos de Jesus[10], fazendo um levantamento os crimes praticados por menores de idade na capital brasileira entre os anos de 2009 a 2012, íntegra abaixo:

Quadro 01: Quadro Comparativo

Item	**Total**			
	2009	**2010**	**2011**	**2012**
Total de Feitos	2.258	2.337	2.688	2.812
Homicídio	166	120	180	288
Homicídio – Tentativa	155	134	210	173
Latrocínio	17	16	26	24
Latrocínio – Tentativa	20	13	35	35
Roubo	1.518	1.440	1.374	1.710
Roubo – Tentativa	80	75	94	66
Tráfico de drogas	317	558	795	529
Total de Incidências	2.273	2.356	2.714	2.825
Fonte utilizada pela autora supracitada: MPDFT, 2013. <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/promotoria-de-justica-de-defesa-da-infncia-e-da-juventude-mainmenu-322>				

Os crimes praticados por esses menores infratores não se resumem aos de menor potencial ofensivo como as contravenções, pelo contrário, os crimes são cada vez mais graves, hoje, ainda são numa extensão pequena, mas o que não deixa de ser alarmante. O estudo anteriormente mencionado destaca o seguinte:

[10] JESUS, Sandra dos Santos de. Necessidade de redução da maioridade penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4542, 8 de dezembro de .2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45002>. Acesso em 26 de setembro de 2016. Esta tabela foi extraída do artigo elaborado pelo citado autor, contém os dados expostos na sua integralidade. A fonte por ele utilizada está citada ao final da tabela.

> A maior parte dos 23 mil adolescentes abrangidos pela pesquisa, ou o correspondente a 75% do total, estavam concentrados nas regiões Sudeste e Nordeste. A maior parte dos delitos praticados envolvia fruto, roubo e ligação com o tráfico. Apenas 14%, ou 3,2 mil, haviam cometido delitos contra a vida, que são homicídio, estupro e lesão corporal.[11]

Um episódio triste que chocou nosso país foi o caso das garotas que foram jogadas de um morro de 10 (dez) metros de altura, depois de terem sido estupradas e torturadas por 03 (três) garotos menores de idade no estado do Piauí, em maio de 2015. Para maior conhecimento remetemos a leitura da reportagem publicada pelo sítio do G1[12]. Casos como esse, intrigam a sociedade brasileira, o que é claro, não se pode continuar um tipo de crueldade desses na coletividade, piorando a situação, esses menores infratores, podem dizer-se escondidos por baixo da manta da proteção integral ao menor, usurpando a intenção desse princípio, que não é torná-los impunes a crimes, pelo contrário, o intuito é evitar que se tornem criminosos.

3.1. O problema do sistema carcerário

Múltiplos fatores devem ser considerados, ao se pensar em reduzir a maioridade penal como um passo ao combate à criminalidade. Quando trabalhamos com relações humanas, não existe a fórmula para um resultado esperado, como nas ciências exatas. Não é presumível que essa lei em tramitação atenuará a criminalidade.

Entretanto, o escopo não seria simplesmente punir, o que é necessário e deve ser procurado, é a ressocialização do menor infrator na sociedade. Neste sentido, é que podemos destacar que atualmente a situação carcerária no Brasil não é um instrumento eficaz para isso.

---

[11] Ibidem.

[12] GAROTAS FORAM JOGADAS DE PENHASCO COM MAIS DE 10 METROS DE ALTURA**.** Piauí, 28 maio 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/garotas-foram-jogadas-de-penhasco-com-mais-de-cinco-metros-de-altura.html>. Acesso em: 19 fev. 2017.

Neste aspecto, trazemos à baila algumas palavras de Rafael Dama de Assis[13], vejamos abaixo:

> O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

Continua o autor com os seguintes apontamentos:

> No entanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.[14]

Neste sentido, compactuamos em parte com essa corrente doutrinária, ao se afirmar que nossos presídios não contribuiriam para a ressocialização do jovem na sociedade, na verdade, teria tudo para piorar a situação deles. Por outro lado, é importante abrir outro leque no raciocínio sobre essa situação, pois a impunidade não é uma solução, e esse caos nos presídios brasileiros não pode ser uma desculpa para a inércia do legislador. Caso fosse, os adultos também não poderiam responder pelos seus crimes, pois eles também estão lá para serem ressocializados.

Por fim, trazemos para este trabalho as palavras de Sidney Bonfim[15], vejamos:

> Quando deparamos com aspectos que englobam a maioridade penal, acalorados debates e opiniões. A quem diga que o sistema da redução

---

[13] ASSIS, Rafael Damasceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>, maio, 2007. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

[14] Idem.

[15] ROCHA, Sidnei Bonfim da. A redução da maioridade penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12>. Acesso em fev 2017.

da maioridade penal é ineficaz quanto ao combate às ilicitudes cometidas por esses jovens, outros tratam o assunto como polêmico no que tange aos direitos humanos e que o mesmo seria uma decisão radical, onde o encaminhamento da criança ou adolescente a seus pais ou responsáveis ou mesmo a adoção de medidas chamadas protetivas com o amparo do Estado deixará o jovem a margem da vulnerabilidade social.

4. UMA VISÃO POLÍTICA

A política brasileira procura a ressocialização do menor, como já foi exposto anteriormente. Na verdade, a legislação não é omissa a respeito de certa penalização à criança que cometeu algum delito. O jovem é submetido a medidas socioeducativas em estabelecimentos de internação. Além disso, esses locais de internação do menor infrator, em alguns lugares, são verdadeiros presídios. Vejamos o que discorre sobre o assunto José Heitor dos Santos[16]:

> O maior de 18 anos de idade que pratica crimes e contravenções penais (infrações penais) pode ser preso, processado, condenado e, se o caso, cumprir pena em presídios. O menor de 18 anos de idade, de igual modo, também responde pelos crimes ou contravenções penais (atos infracionais) que pratica. Assim, um adolescente com 12 anos de idade (que na verdade ainda é psicologicamente uma criança), que comete atos infracionais (crimes), pode ser internado (preso), processado, sancionado (condenado) e, se o caso, cumprir a medida (pena) em estabelecimentos educacionais, que são verdadeiros presídios.

O autor ainda continua explicando sobre a teoria da proteção integral, atualmente adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos[17]:

> O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não tiveram por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que criou diversas medidas socioeducativas que, na realidade, são verdadeiras penas iguais àquelas aplicadas aos adultos. Assim, um menor com 12 anos de idade, que mata seu semelhante, se necessário, pode ser internado provisoriamente pelo prazo de 45 dias, internação esta que não passa de uma prisão, sendo semelhante, para o maior, à prisão temporária ou preventiva, com a ressalva de que para o maior o prazo da prisão temporária, em algumas situações, não pode ser superior a 10 dias.

---

[16] SANTOS, José Heitor dos. Redução da Maioridade Penal. Disponível em <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id102.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

[17] Idem.

É imprescindível entender como a legislação brasileira trata a criminalidade infantil, com intuito de entendermos o objeto desse trabalho e o objetivo do entendimento que queremos chegar.

Pois bem, nossa carta maior em seu art. 228[18] dispõe que "s*ão penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*". O dispositivo constitucional se localiza inserido no Capítulo VII da nossa Carta Maior, onde trata dos direitos da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.

O fato de ser uma norma constitucional e de ter aparência de garantia fundamental gera bastante discussão na doutrina, pois boa parte dos juristas considera o Princípio da Proteção Integral do Menor uma norma como uma garantia fundamental, corolário dos direitos humanos, de aspecto individual, o que a eleva a *status* de cláusula pétrea. Contudo, esse argumento vai ser mais bem esmiuçado no tópico próprio que trata sobre os embates doutrinários sobre o assunto, sendo formidável agora apenas entender a legislação atualmente em vigor.

O código penal brasileiro[19], art. 27 dispõe que "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Já o Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre as medidas socioeducativas e internação como já mencionamos, vejamos o que dispõe o art. 112 do ECA.[20]

Prontamente, o art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente[21], dispõe que "ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101, incisos I a VII". Além disso, no art. 101 do ECA estão as maneiras de responsabilização do adolescente que cometeu um ato infracional.

---

[18] BRASIL. Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

[19] BRASIL. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

[20] Cf. MANSOLDO, Mary. Entendendo o procedimento comum ordinário do processo penal. em: Âmbito Jurídico, setembro, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10335>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

[21] BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

Uma reportagem do jornal eletrônico O GLOBO[22] fez um levantamento das unidades de internação no país, o documento encontra-se em sua integra disponível anexo, mas, vejamos alguns trechos que merecem destaque:

> Em meio ao debate sobre a maioridade penal, vistorias nas unidades de internação de menores infratores revelam que elas se parecem com presídios, violando o Estatuto da Criança e do Adolescente.
> Em 17 estados há superlotação; em 39% dos locais faltam higiene e conservação, concluiu o Conselho Nacional do Ministério Público. Em 70%, não se separa pelo porte físico, favorecendo a violência sexual.
> [...]
> Em inspeções a 434 unidades de privação de liberdade (82,5% das existentes), o CNMP classificou 39,1% como insalubres: faltam higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas. Essas condições e a superlotação têm levado juízes a não aplicar medidas de internação. Há 23.658 jovens entre 12 e 21 anos privados de liberdade no país.
> [...]
> 73% das unidades da Região Sudeste não fazem a separação dos menores por porte físico, uma violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e das Regras Mínimas da ONU para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.
> 16,1% das unidades do país fazem a separação dos menores por ato infracional. O objetivo dessa medida é evitar que haja troca de experiências de jovens com diferentes históricos.

Neste mesmo sentido, um artigo da autora Samara Nascimento[23] tece algumas críticas importante, vejamos abaixo:

> Quem comete um crime tem que responder pelos seus atos, sendo menor ou não, mas não é jogando pessoas em presídios sem estrutura que irá resolver algum problema, pelo contrário, o indivíduo sairá mais revoltado e pronto para cometer mais crimes. Portanto, com o cenário atual, a redução da maioridade penal só irá ajudar os menores infratores a se aprofundarem no crime, e não a saírem do crime, e aumentar mais ainda a população carcerária do país.
> (...)
> Um jovem que comete um crime deve pagar perante a sociedade. Porém, prendê-los em local misturados com detentos adultos, onde os direitos básicos dos adolescentes são violados, é uma situação inaceitável. Os infratores devem cumprir suas penas dentro de

---

[22] UNIDADES PARA MENOR PARECEM PRESÍDIOS. Rio de Janeiro, 21 jun. 2016. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/unidades-para-menor-parecem-presidios-16507613>. Acesso em: 19 fev. 2017.

[23] NASCIMENTO, Samara. Redução da maioridade penal e a influência na população carcerária. Disponível em <http://samarane.jusbrasil.com.br/artigos/111908140/reducao-da-maioridade-penal-e-a-influencia-na-populacao-carceraria>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

> instituições que lhes permitam a dignidade e que lhe proporcionem a sua reinserção social, e sabemos que, com a realidade carcerária brasileira atual, essa situação não irá acontecer.

Com certeza, apenas punir o menor de idade não resolverá o problema, ainda mais, porque aquele cujo direito foi violado, não voltará ao seu *status quo ante*, especialmente nos casos de danos irreparáveis, como a morte. O crime na verdade deve ser evitado, o menor deve ser atraído a estar na escola, isso funciona com esportes, cultura, sendo desenvolvido nas aulas, são dinâmicas que funcionam e podem ser uma arma especial contra o crime. O investimento precisa ser centralizado em um arcabouço educativo, para que o menor seja atraído pela escola ao invés de ir para o mundo do crime.

No entanto, o que vemos nos meios de comunicação social, são jovens ostentando armas, drogas, no pensamento deles, eles estão no auge da fama, se orgulhando do crime e de participar de organizações criminosas. O criminoso deve temer a mão do Estado e não se orgulhar do crime. Neste diapasão, entendemos ser a redução da maioridade penal, um dos instrumentos para coação do delinquente. Contudo, o sistema carcerário deve estar aparelhado para tanto, com uma estrutura capaz de contribuir para a ressocialização dos menores, ou de qualquer outro que deve ser recluso da sociedade. Com intuito de aprofundar o conhecimento desse assunto destacado nesse ponto, remetemos à leitura do artigo de autoria de Ilionei Manfrói[24].

O que é importante destacar, é que em nosso atual cenário político brasileiro, o país enfrenta uma crise econômica, política, instabilidade, o Brasil sofre no combate a corrupção que se encontra enraizada em nosso território, que por consequência afeta toda a cadeia produtiva nacional e a vida do cidadão brasileiro. De fato, é muito importante esse momento histórico em que vivemos, com o *impeachment* recente de uma Presidente da República, a famosa operação lava-jato, na qual houve a prisão de inúmeros empresários e políticos dos mais altos cargos do Poder Público, pessoas poderosas que pareciam intocáveis até pouco tempo atrás.

---

[24] Cf. MANFROI, Ilionei, Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização, abril, 2013. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/ site/?n_link = revista_artigos_leitura&artigo_id = 13086>, acesso em 20 de fevereiro de 2017.

No entanto, é triste perceber que mazelas como a fome, a falta de educação de base, o sistema de saúde e projetos de lei como a redução da maioridade penal, tema principal desta obra ficam sendo deixados de lado, sendo que, no entanto, essas mazelas, que ainda existem em nossa sociedade, devem ser erradicadas. A política de proteção ao menor deve ser levada mais a sério, não apenas do ponto de vista penalista, mas no sistema como um todo.

4.1. Os direitos do menor e o direito internacional

A Convenção dos Direitos da Criança[25] adotada pelo Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, dispõe em seu art. 1º que "*para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes*".

Naquela época, a evolução dos debates acerca dos direitos fundamentais e a busca pela maior participação do estado como garantidor do mínimo existencial dos indivíduos culminou em diversas conquistas, no que tange aos direitos da criança o Brasil seguiu o ritmo dos países ocidentais, na construção do tema jurídica nesta área. No Brasil onde vivia a fase de elaboração da Constituição Cidadã, trouxe um capítulo específico para proteção da criança e do adolescente, conforme já foi mencionado anteriormente na presente obra.

José Valério da Silva Júnior[26] expõe em seu artigo que:

> O problema visualizado nesse documento internacional é o fato de que suas disposições tinham conteúdo meramente programático, não impondo quaisquer obrigações aos países signatários. Limitava-se a sugerir medidas, algumas delas de caráter eminentemente moral, para que os Estados-Membros as adotassem ou não.

---

[25] MICHIELON, Fernanda C. Redução da maioridade penal e suas prováveis consequências. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/ fernanda_camargo.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

[26] SILVA JÚNIOR, José Valério da. Motivos para rebater a redução da maioridade penal. Revista Jus Navigandi**,** Teresina, ano 18, n. 3582, 22 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24233>. Acesso em: 24 set. 2016.

Ainda continua o ilustre jurista citando as Regras Mínimas de Beijing que trata sobre a política preventiva de atos criminosos praticados por menores, vejamos[27]:

> As Regras Mínimas de Beijing surgiram após vários anos de trabalhos do comitê permanente das Nações Unidas responsável por estudar a questão da prevenção de práticas delituosas bem como o tratamento dos jovens infratores, vindo essas regras a serem aprovadas em setembro de 1985. No Brasil, esse documento não traduz força normativa, mas serviu de base para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em matéria de política criminal, pois aglutinou princípios modernos que privilegiam o respeito aos direitos fundamentais e à proteção social da criança e do adolescente.
> (...)
> As Regras Mínimas de Beijing propôs novos meios de se tratar o jovem infrator, em particular meios que substituem a medida privativa de liberdade por outra a ser cumprida em meio aberto. Após esse tratado, medidas privativas de liberdade passaram a ser a exceção, devendo ser utilizadas apenas em casos extremos, enquanto que utilização de medidas em meio aberto e com fins pedagógicos passou a ser a regra.

Portanto, a posição deste autor, é que a garantia constitucional dos direitos de uma criança ocorre quando ele possui a oportunidade, ou seja, acesso ao mundo exterior em igualdade de condições, com uma educação de qualidade, cuidados com o seu lazer, saúde, esporte, segurança, etc. O menor deve ter a oportunidade de se desenvolver com uma vida digna. As crianças carecem de toda a assistência necessária ao seu desenvolvimento. Porém, devem se juntar na sociedade como pessoas responsáveis, principalmente quando verificamos que ele já possui certo discernimento, pelo menos para distinguir o certo do errado.

---

[27] Idem.

5. A QUESTÃO CIENTÍFICA SOBRE A IDADE PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Como vimos peremptoriamente, aos 18 anos idade a pessoa é considerada plenamente capaz de responder pelos seus atos infracionais, antes disso o indivíduo é considerável inimputável. Mas o que levou o legislador a entender que ao completar essa idade significa dizer que a pessoa possui discernimento total para ser responsabilizado pelos atos que cometeu? Parece certo paradoxo, pois um dia antes de completar 18 anos a pessoa não possuía tal discernimento, 24 horas depois ele possui.

Neste bordo, vejamos um trecho do trabalho realizado por Sidney Bonfim da Rocha[28]:

> A história da criação de uma norma constitucional que explorasse a questão da maioridade penal foi um verdadeiro avanço etário quanto à adoção de um sistema de discernimento, que viesse possibilitar ao jovem a inimputabilidade penal submetendo ao marco de 18 anos completos, considera-se um critério de segurança. Isto não se trata de uma definição a respeito do tema calcada em critérios científicos, mas em critérios de ordem política social. A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais atribuídas ao agente à capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Subentende, então que o menor de dezoito anos não possui maturidade suficiente para responder pelos seus atos, ainda o seu reconhecimento depende de aptidão biopsíquica para conhecer a ilicitude do fato quando cometido por ele para determinar esse entendimento. Assim sendo, a responsabilização do menor de dezoito anos segundo a parte do artigo 228 caberá sobre uma legislação especial, encerrando assim uma garantia de não aplicação do direito penal, consequentemente, todas as cláusulas pétreas garantidas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

Ademais, ele conceitua o seguinte:

> Partindo do critério da inimputabilidade e considerando alguns aspectos importantes para auferir a mesma, há de se analisar elementos:
>
> I. Biológico – Nesse elemento está inserido o menor de 18 anos e o portador de deficiência mental no qual pressupõe o não desenvolvimento mental completo ou mesmo poderá tratar como

[28] ROCHA, Sidnei Bonfim, op. cit.

> procrastinado, para que possa entender perfeitamente o caráter criminoso.
>
> II) Psicológico – Momento da ação ou omissão delituosa onde o individuo pratica o ato sem consciência, sem a representação exata da realidade. De certa forma o critério psicológico possui características duvidosas quanto a analise mesmo sendo para psiquiatras, pois é extremamente complicado constatar a exata ausência de consciência do individuo e vontade no momento do cometimento do crime. Porém em regra o laudo pericial próprio, poderá eximir a imputabilidade de fato.
>
> III) Biopsicológico - Consiste na combinação dos dois sistemas anteriores exigindo causas previstas no código penal art. 26 caput. Extinto pelo Código de 1940. O Código Penal de 1969, Decreto-lei n. 1004/69, que não chegou a viger, seguiu os ensinamentos de Hungria, e admitia a sanção penal para menor de 18 e maior de 16 anos, desde que fosse constatado suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato. Acrescentando ainda, a condição Biopsíquica - período onde a criança ou adolescente começa a questionar o certo e o errado, sem distinção. Nesse passo, faz-se distinguir o período juvenil enquanto fenômeno biológico e à medida como fenômeno psicológico na adolescência onde não há de se concluir como final da puberdade.[29]

No primeiro critério, a imputabilidade é verificada apenas por uma presunção de falta de discernimento, é o critério adotado pelo legislador brasileiro. Merece crítica, pois desse ponto de vista se verifica tal presunção apenas por um ponto de vista cronológico, sem ser verificado o contexto social do indivíduo e demais fatores que influenciam a conduta do ser humano, como a sua capacidade de discernimento a partir de sua condição social e seu nível educacional. É de fato uma presunção absoluta de imputabilidade adotada pela política criminal brasileira e essa presunção deixa de existir a partir do momento em que o adolescente atinge os 18 anos de idade sem contar nenhum outro fator.

Neste sentido Roger Rocha[30] citando Capez destaca:

> Esse sistema somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

---

[29] Idem.

[30] ROCHA, Roger. Irresponsabilização criminal do adolescente infrator . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21063>. Acesso em: 24 set. 2016.

> Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer verificação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação. Há uma presunção legal de que a deficiência ou doença mental impede o sujeito de compreender o crime ou comandar sua vontade, sendo irrelevante indagar acerca de suas reais e efetivas consequências no momento da ação ou omissão.

Continua o autor argumentando que:

> O critério biopiscicológico normativo é empregado no Código Penal Brasileiro, para a verificação da capacidade de discernimento do portador de doença mental. Pode-se dizer que enquanto o sistema biológico só se preocupa com a existência da causa geradora da inimputabilidade, não se importando se ela efetivamente afeta ou não o poder de compreensão do agente, o sistema psicológico volta suas atenções apenas para o momento da prática do crime.[31]

Por fim, cumpre trazer o exposto por Raquel Aparecida de Faria[32] citando Karyna Sposato a qual sustenta que:

> Em primeiro lugar, cabe uma reflexão mais apurada acerca do que significa responsabilizar diferentemente um jovem de 17 anos e outro de 18 anos por atos praticamente idênticos do ponto de vista da tipicidade penal. Trata-se, a meu ver, de uma opção de política criminal consistente, que ao estabelecer um limite para a imputação penal, oferece uma oportunidade diferenciada para a juventude delinquente.
>
> O critério de 18 anos para imputabilidade penal não se relaciona com a capacidade de entendimento dos jovens abaixo dessa idade, e sim como uma opção acerca de conveniência em não submetê-los ao sistema reservado aos adultos como forma mais eficiente para prevenir essa modalidade de criminalidade.

Portanto, verifica-se que o critério biopiscicológico, não é o suficiente para concluir o caráter ilícito da ação do agente, que analisado apenas por um ponto de vista que cronológico presume o menor possuidor de um desenvolvimento mental incompleto. Mas cumpre trazer algumas jurisprudências[33] dos tribunais que vem se portando no seguinte sentido:

---

[31] Idem.

[32] FARIA, Raquel Aparecida, Responsabilidade Penal do Adolescente e Ato Infracional. Disponívelem<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2118&idAreaSel=14&seeArt=yes>.Acesso em 25 de setembro de 2016.

[33] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Causa de Diminuição de Pena Prevista no Art. 46 da Lei N.º 11.343 /2006. Reconhecimento da

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS AgRg no HC 237695 MS 2012/0064631-3 (STJ). Data de publicação: 03/09/2013

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI N.º 11.343 /2006. RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A par de o impetrante não ter se utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, foram analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em tema de "inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopiscicológico normativo. Assim, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental (critério biológico), faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa" (HC n.º 55.230/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 1º/8/2006). 3. Ademais, para se chegar a conclusão diversa quanto à imputabilidade do paciente, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em habeas corpus. O que sempre sustentei e sustento é que o habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, ainda que existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Precedentes. 4. Agravo regimental...

Localizado em: DE DROGAS INIMPUTABILIDADE - CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS. [GRIFO MEU]

No mesmo sentido[34]:

Dependência Química. Laudo Pericial. Ausência. Desconstituição da Decisão Apontada Como Coatora. Inviabilidade. Necessidade de Revolvimento de Fatos e Provas. Agravo Regimental Improvido nº 237695. Relator: Ministro Felix Fischer. Rio de Janeiro, RJ de 2013. 03/09/2013. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CRITÉRIO+BIOPSICOLÓGICO+NORMATIVO>. Acesso em: 19 fev. 2017.

[34] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas Corpus. Art. 26, Cp. Inimputabilidade. Critério Biopsicológico Normativo nº 2004/0011560-7. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Rio de Janeiro, RJ de 2004. Diário de Justiça. 2004, 03 nov. 2004. Disponível em:

STJ - HABEAS CORPUS HC 33401 RJ 2004/0011560-7 (STJ). Data de publicação: 03/11/2004

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO. I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopiscicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. II - A constatação da inimputabilidade do ora paciente, no momento da prática do delito, escapa aos limites da estreita via do habeas corpus, visto que exige prova pericial específica. Writ denegado.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7282484/habeas-corpus-hc-33401-rj-2004-0011560-7-stj>. Acesso em: 19 fev. 2017.

6. A MAIORIDADE PENAL EM AMBITO INTERNACIONAL

O Direito varia no tempo e no espaço, por isso a doutrina costuma dizer que a norma é consequência política tomada a partir dos anseios da sociedade, que entende a diferença entre o certo e o errado, o justo e o injusto a partir da sua concepção do mundo que vive. Desta forma, podemos afirmar que o que se entende por absurdo hoje e neste lugar pode ser banal daqui alguns anos e outros lugares. A respeito da maioridade penal não é diferente, enquanto países como o Brasil que presume a falta de discernimento que acarreta na inimputabilidade penal do menor de 18 anos, países como os Estados Unidos da América possui legislação diferente, apesar de naquele país cada estado federativo que compõe seu território possui autonomia para definir a idade mínima para responsabilização penal, na maioria dos Estados daquele país, adolescentes com mais de 12 anos podem responder criminalmente como os adultos, inclusive podendo sofrer pena de morte ou prisão perpétua. Destaca-se que os E.U.A. não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Na Alemanha, por exemplo, entre os 18 a 21 anos de idade se admite o que se conhece por sistema de jovens adultos, no qual aqueles que atingiram 18 anos, a partir de um estudo do discernimento podem ser aplicados às regras do sistema de justiça juvenil. A partir dos 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional. Vejamos que a idade mínima para o infrator se submeter ao sistema específico é de 18 anos, como no Brasil, no entanto, é feito um estudo do caso concreto, diferente do nosso país.

Entendemos merecer aplausos à maneira de identificação do indivíduo que pode ser considerado como capaz de responder pelo ato que cometeu, tendo em vista que não existe uma presunção absoluta de falta de discernimento como no Brasil, mas sim é feito uma análise no caso concreto onde se chegará a conclusão se aquela pessoa na idade com 18 anos de idade é capaz, ou seja, tinha conhecimento suficiente para decidir entre o certo e o errado, logo possuindo a capacidade de responder na esfera penal pela sua conduta.

Com base em estudos realizados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, montamos esse quadro abaixo, onde traz a idade para responsabilização penal em alguns países, dentre eles as maiores potencias econômicas mundiais, vejamos:

Quadro 02: Quadro Comparativo[35]

Países	**Responsabilidade Penal Juvenil**	**Responsabilidade Penal de Adultos**
Alemanha	14	18/21
Canadá	12	14/18
Espanha	12	18/21
Estados Unidos	10 *	12/16
França	13	18
Itália	14	18/21
Rússia	14 * /16	14/16

[35] Planilha montada com base no quadro apresentado pelo sitio criança no endereço <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323. Estrutura e formatação diferentes fornecidos pelos diferentes consulados. > Acesso em 25 de setembro de 2016.

7. DOUTRINA BRASILEIRA SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

7.1. Doutrina Conservadora

Feitas as considerações alhures, onde analisamos as estatistas da quantidade de crimes cometidos por adolescentes em nosso país, verificamos a situação carcerária brasileira onde ficou demonstrada uma situação caótica na realidade do nosso sistema prisional, após, foi esmiuçada a legislação atual que trata sobre a responsabilização penal do menor infrator e comparamos com os demais países pelo mundo, fazendo um comparativo com os países mais desenvolvidos. Visto todo o exposto passaremos a analisar a maneira que a doutrina brasileira se comporta sobre o projeto de diminuição da idade mínima da responsabilização penal.

Primeiramente, vamos trazer os doutrinadores que entendemos ter exposto os melhores argumentos desfavoráveis à redução da maioridade penal, a doutrina majoritária é contra a redução, nessa corrente podemos citar os renomados juristas Miguel Reali Jr, Luiz Flavio Gomes, André Mendes, José Eduardo Cardozo, o desembargador Marco Antônio Marques da Silva, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Um dos principais argumentos é o de que o art. 228, da Constituição Federal, assegura a cada criança ou adolescente o direito de não ser responsabilizado penalmente por seus atos. É a base jurídica de alguns doutrinadores e estudiosos que assumem suas posições declaradamente, entendendo ser este dispositivo uma cláusula pétrea. Além disso, acreditam que a Lei 8069/90[36], que visa a ressocialização socioeducativas de adolescentes infratores, permite uma resposta mais adequada e eficaz que somente “punir”. Essas ideias são defendidas, pelos os Promotores de Justiças Marcio Teixeira dos Santos e Murillo Jose Digiácomo, do Centro de Apoio Operacional da Promotoria da Criança e do Adolescente do Estado do Pará, autores do artigo Redução da Maioridade Penal.

Os juristas Lucília Olímpia Cerqueira e Micaella Bruno da Cruz Marques[37], concluem em seu artigo que, “*o argumento de que a maioridade civil é um parâmetro*

---

[36] BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

[37] CERQUEIRA, Lucília Olímpia; MARQUES, Micaella Bruno da Cruz. Redução da maioridade penal: uma solução viável?. Disponível em <âmbito-

para a redução de maioridade penal num país excludente como o Brasil é no mínimo incoerente e carece de sensatez". Eles denotam que essa prerrogativa visa a atender muito mais aos interesses dos políticos do que respeitar os direitos civis desses jovens.

Novamente citamos essa autoridade no assunto, Sidnei Bonfim[38]:

> Está fundamentado que a punição pura e simples, com a adoção de penas sendo essas previstas e impostas aos menores não gerará diminuição da incidência da violência no Brasil. Ainda, a violência gerada pelos adolescentes pode ser considerada não tamanha se compararmos a violência ocasionada sob influência dos adultos pelos quais na maioria dos casos são os grandes responsáveis.
>
> Estudar a proteção destinada às crianças, que procede da própria evolução dos direitos humanos, é uma obrigação social e, por que não dizer, uma obrigação jurídica. O ser criança já não é mais uma passagem provisória para se alcançar o status de adulto. Hoje, a criança é um sujeito de direitos, não um mero objeto de ações governamentais. Entretanto a redução da idade do menor pode representar um retrocesso ao processo civilizatório de desenvolvimento quanto à defesa, garantia e promoção do direito dos jovens no Brasil, não se pode enfrentar o problema aumentando a repressão.
>
> Decerto, o aumento do número de atos infracionais cometidos por esses jovens não significa que essa proporção seja superior aos ilícitos cometidos por adultos. Porém, casos específicos não justificam a redução da maioridade penal. Um sistema socioeconômico historicamente desigual e violento só pode gerar mais violência.

Já Luis Flávio Gomes[39]:

> Para além de ser uma medida inconstitucional (violadora do art. 228 da CF e tantos outros dispositivos que asseguram o tratamento diferenciado do adolescente que está em fase de desenvolvimento da sua personalidade), a redução da maioridade penal tende a ser inócua: de 1940 (data do Código Penal) até março de 2015 o legislador brasileiro reformou nossas leis penais 156 vezes. Nenhuma reforma legal jamais diminuiu qualquer tipo de crime no país, a médio ou longo prazo.

---

juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7096&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

[38] ROCHA, Sidnei Bonfim, op. cit.

[39] GOMES, Luís Flavio. Redução da maioridade penal. Disponível em http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/178865734/reducao-da-maioridade-penal. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

No mesmo sentido, Luis Fernando de Andrade[40] expõe que:

> A criminalidade do menor infrator ainda é um problema que assola o Brasil. No entanto, o que se verifica é a incompetência do Estado em realizar políticas públicas necessárias para se cumprir o que está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> A redução da maioridade penal não irá reduzir o problema da criminalidade infantil, além de ser tratado como direito fundamental, não podendo ser objeto de Emenda Constitucional.
>
> Além do mais, a legislação do menor vigente no país é muito efetiva, desde que cumprida pelo Poder Público, possuindo princípios próprios, assegurando integral proteção do menor.
>
> Como visto, o menor infrator sofre sanções chamadas medidas sócio-educativas, que se cumpridas do modo previsto na legislação pode solucionar o problema melhor do que a redução da maioridade penal. Melhor seria se o Estado investisse em políticas públicas na área de educação, cultura, saúde e lazer, assegurando os dizeres constitucionais e cumprindo a função de Estado Democrático de Direito.

Voltamos a citar José Valério da Silva Júnior[41], que possui argumentos firmes no sentido de:

> Modificar a lei, aprisionar mais, ceifar a vida de criminosos, são métodos que não conseguirão resolver o problema da criminalidade, tampouco garantir a paz e atenuar a dor de quem foi ou teve alguma pessoa próxima vitimada por algum delito. Prender mais na atualidade significa aumentar o número de pessoas que cometerão mais crimes amanhã.
>
> Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito e não a causa do problema da criminalidade. A repressão não é a forma mais adequada para a construção de pessoas sadias. As desigualdades sociais e as precárias condições de vida de muitos brasileiros são as maiores causas da violência no nosso país. É imprescindível combater a desestruturação familiar, a concentração de renda nas mãos de poucos privilegiados, o desemprego, a precariedade do ensino público e até mesmo a violência doméstica.
>
> Diante do exposto, volto a afirmar categoricamente que a redução da maioridade penal não é a solução para o problema da delinquência

---

[40] ANDRADE, Luís Fernando de. A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825>. Acesso em set 2016.

[41] SILVA JÚNIOR, op. cit.

> infantil. Ela é incompatível com a doutrina da proteção integral; é inconstitucional, pois viola cláusula pétrea, além de princípios constitucionais, tais como o da isonomia e da dignidade da pessoa humana; faz com que o Brasil descumpra compromissos internacionais firmados; está na contramão do que se discute na comunidade internacional; agrava o problema da violência; não pode ser justificada pela prática de eventuais delitos de natureza hedionda por adolescentes e afronta a fixação da maioridade penal como critério de política criminal.

Continuamos com a análise da doutrina, o argumento que entendemos ser o mais assente é o ilustre penalista Rogério Greco[42], defensor da postura minimalista do direito penal, onde este só deve ser aplicado como uma última alternativa e quando realmente necessário, sendo ele desfavorável a redução, pois o alcance do direito penal para esse caso não é a solução contra o avanço da criminalidade cometida por jovens, importante mencionar suas palavras publicadas em seu artigo que trata especificamente da redução da maioridade penal, onde afirma que:

> A desigualdade social, na verdade, é a mola propulsora desse tipo de criminalidade. No entanto, é mais conveniente ao Estado punir, seletivamente, o miserável (porque será ele que continuará a frequentar nossos cárceres), do que implementar políticas públicas dignas de um Estado Democrático de Direito.

Ainda continua o ilustre autor, argumentando que:

> No Brasil, para que possa ocorrer a redução da maioridade penal, haverá necessidade de emenda à Constituição Federal, haja vista o disposto no seu art. 228, que diz serem penalmente inimputáveis os menores de 18 anos. [“...] particularmente, com toda vênia, entendemos como hipócrita esse discurso, típico de um movimento de lei e ordem, que vem dominando nosso país”. Ao invés de adotar políticas sociais coerentes, deixamos de lado o Estado Social, e passamos a adotar um Estado Penal, mesmo sabendo da carga simbólica deste último.
>
> Para que pudéssemos discutir corretamente a redução da maioridade penal, teríamos que proporcionar, a todos os adolescentes, as mesmas condições sociais. Se, ainda assim, mesmo com o Estado cumprindo com suas funções sociais, os atos infracionais não diminuíssem, talvez fosse a hora de se repensar o limite da maioridade penal.

---

[42] GRECO, Rogério. Reflexões sobre a redução da maioridade penal. Disponível em https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/178724226/reflexoes-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

> Como dissemos anteriormente, grande parte dos atos infracionais ou é relacionada às drogas (consumo ou tráfico), ou a crimes contra o patrimônio. Se um Estado cumprisse com suas funções sociais, proporcionando uma vida digna àqueles que pertencem às classes sociais mais baixas, com toda certeza, diminuiríamos consideravelmente os crimes contra o patrimônio praticados por adolescentes infratores.
>
> A desigualdade social, na verdade, é a mola propulsora desse tipo de criminalidade. No entanto, é mais conveniente ao Estado punir, seletivamente, o miserável (porque será ele que continuará a frequentar nossos cárceres), do que implementar políticas públicas dignas de um Estado Democrático de Direito. [43]

Com a devida vênia, entendemos que o direito é um todo harmônico que deve ser analisado em um contexto uno. Atualmente o menor de 18 anos e maior de 16 anos pode votar, inclusive é tratado pelo Código Civil em vigor como relativamente incapaz, precisando apenas ser assistido para realizar seus atos na vida civil. Neste sentido, verificamos um paradoxo em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que no direito civil estes adolescentes são considerados como pessoas com discernimento suficiente para prática de atos na civil, seus atos não são nulos de pleno direito, pois não há uma presunção absoluta de incapacidade, tal nulidade é verificada no caso concreto se ele agiu com dolo, respeitando os direitos de terceiros de boa-fé.

Continuando neste pensamento verificamos que o direito penal trata estas mesmas pessoas com uma presunção absoluta de que não possui discernimento suficiente para responder criminalmente por seus atos simplesmente por um ponto de vista cronológico. Diferente do que ocorre na Alemanha, por exemplo, que o sistema de responsabilização penal em que o menor será submetido é escolhido a partir de uma análise feita no caso concreto, semelhante ao que ocorre no Brasil quando tratamos de atos da vida civil.

Neste sentido, Cláudio da Silva Leiria[44] defende que:

> É fato notório – só não enxerga quem não quer ver por cegueira ideológica – que os adolescentes, além de possuírem plena ciência da ilicitude da conduta que praticam, valem-se conscientemente da menoridade para praticarem ilícitos infracionais, sabendo o quanto são brandas as medidas passíveis de serem aplicadas a eles. Não é

---

[43] Ibidem.

[44] LEIRIA, Cláudio da Silva. Redução da maioridade penal: por que não?. em Âmbito Jurídico, disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link =revista_artigos_leitura&artigo_id=1707, acesso em 20 de setembro de 2016.

> gratuito o sentimento popular de que para o menor infrator nada – ou quase nada – acontece em termos de reprimenda estatal.
>
> Assim, é altamente improvável – senão impossível - que o adolescente sinta-se dissuadido de praticar um ato infracional por temor da aplicação de uma medida socioeducativa, especialmente se esse ato lhe trazer ganhos pecuniários.

Destarte, não podemos negar que o direito penal não pode ser comparado à risca com os demais ramos do direito, haja vista ele ser a última opção, a *última ratio*, agir apenas quando os demais ramos do ordenamento jurídicos se tornam insuficientes para concretizar o justo. Mas não podemos deixar de levar em consideração que a situação que se encontra o nível de criminalidade apontada nas pesquisas demonstradas anteriormente, demonstram sim uma possibilidade de ser imaginar em reestruturar o sistema jurídico atual.

Logicamente o simples fato de aprovar uma lei ou até mesmo uma emenda constitucional que torne os maiores de 16 anos capazes para responder pelos seus crimes e puderem ser presos, não vai por si só resolver a situação, nem tampouco podemos concluir que irá diminuir os níveis de criminalidade, isto pela simples limitação do ser humano de não poder prever o futuro, porém a consequências de uma mudança da legislação atual só podem ser verificadas após elas serem feitas, claro, com estudos estatísticos firmes que proporcionem uma maior segurança nas políticas implantadas pelo legislador.

7.2. Cláusula Pétrea?

Sobre o argumento de ser o art. 221 da CF/88 ser uma cláusula pétrea, entendemos melhor esclarecer primeiramente, que fazemos parte de um país democrático, cuja máxima é uma Constituição Rígida, ou seja, ela possui um processo mais dificultoso para sua modificação, tendo legitimados específicos e quórum mais elevado. Dito isto, a despeito de ser possível realizar emendas em seu corpo, demudando o seu texto, esta alteração não pode atingir o núcleo essencial da nossa Carta Maior, pois esta serve de parâmetro de validade de todo o nosso ordenamento jurídico em vigor. Trazemos então um trecho do artigo de Luiz Lopes Souza Júnior[45]

[45] KELSEN, Hans apud SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes. A Constituição e seus sentidos: sociológico, político e jurídico? Qual o sentido que melhor reflete o conceito de Constituição?. Disponível em http://www.lfg.com.br. Em 14 de fevereiro de 2017.

nos lembrando da concepção de Constituição Jurídica perpetrada por Hans Kelsen, vejamos:

> Concepção Jurídica ou concepção puramente normativa da Constituição: Hans Kelsen - "Teoria Pura do Direito ". A Constituição é puro dever-ser, norma pura, não devendo buscar seu fundamento na filosofia, na sociologia ou na política, mas na própria ciência jurídica. Logo, é puro "dever-ser". Constituição deve poder ser entendida no sentido: a) lógico-jurídico: norma fundamental hipotética: fundamental porque é ela que nos dá o fundamento da Constituição; hipotética porque essa norma não é posta pelo Estado é apenas pressuposta. Não está a sua base no direito positivo ou posto, já que ela própria está no topo do ordenamento; e b) jurídico-positivo: é aquela feita pelo poder constituinte, constituição escrita, é a norma que fundamenta todo o ordenamento jurídico. No nosso caso seria a CF/88. É algo que está no direito positivo, no topo na pirâmide. A norma infraconstitucional deve observar a norma superior e a Constituição, por consequência. Dessa concepção nasce a ideia de supremacia formal constitucional e controle de constitucionalidade, e de rigidez constitucional, ou seja, necessidade de proteger a norma que dá validade a todo o ordenamento. Para ele nunca se pode entender o direito como fato social, mas sim como norma, um sistema escalonado de normas estruturas e dispostas hierarquicamente, onde a norma fundamental fecha o ordenamento jurídico dando unidade ao direito.

Ainda destaca o mesmo autor, a conhecida por Constituição Política concepção de Carl Schmitt, vejamos:

> Concepção Política: Prisma que se dá nesta concepção é o político. Defendida por Carl Schmitt no livro "Teoria da Constituição ". Busca-se o fundamento da Constituição na decisão política fundamental que antecede a elaboração da Constituição - aquela decisão sem a qual não se organiza ou funda um Estado. Ex: Estado unitário ou federação, Estado Democrático ou não, parlamentarismo ou presidencialismo, quais serão os direitos fundamentais etc. - podem estar ou não no texto escrito. O autor diferencia Constituição de Lei Constitucional. A 1ª traz as normas que decorrem da decisão política fundamental, normas estruturantes do Estado, que nunca poderão ser reformadas. A 2ª será que estiver no texto escrito, mas não for decisão política fundamental, ex: art. 242, §§ 1º e 2º, CF - é matéria adstrita à lei, mas que está na Constituição, podendo ser reformadas por processo de reforma constitucional.[46]

Podemos afirmar também, corroborando com a doutrina, que a Constituição Federal Brasileira de 1988 é analítica, pois ela trata não trata apenas daqueles

---

[46] Schmitt, Carl, apud, ibidem.

assuntos não precisariam estar necessariamente sendo tratada pela nossa Carta Maior, como o sistema tributário, seguridade social, meio ambiente. A respeito do capítulo que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, consagra-se, no art. 227, o que a doutrina chama de Princípio da Proteção Integral do Menor, o que boa parte dos constitucionalistas brasileiros entende por imutável em nosso ordenamento jurídico.

Com autoridade, Pedro Lenza[47] afirma ser possível a redução da maioridade de 18 (dezoito) para 16 (dezesseis) anos e mesmo assim a garantia fundamental não deixaria de existir. Ele ainda assegura que a sociedade atual mudou, tendo evoluído, vejamos nas suas palavras:

> A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.[48]

No que tange a questão da imutabilidade de uma cláusula pétrea, entendemos ser possível uma modificação na legislação atual através de uma emenda constitucional ou na própria legislação infraconstitucional, e não seria uma ofensa ao núcleo duro da nossa carta maior. Para isto, seria necessário ouvir a opinião popular, pois o povo é o verdadeiro titular do poder, independentemente de qualquer questão burocrática jurídica a vontade do titular da soberania deve ser respeitada, numa hipótese de uma aprovação popular para a redução da maioridade penal como um instrumento de combate à criminalidade, não vemos óbice a tal mudança no ordenamento jurídico. Podemos concluir citando alguns argumentos neste sentido, pois já foi exposto pela doutrina, neste sentido vale citar a obra realizada por Diego Luiz Victório Pureza[49] que cita o entendimento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

---

[47] LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 2016, p. 1491.

[48] Idem, p. 1492.

[49] PAULO, ALEXANDRINO, apud PUREZA, Diego Luiz Victório, Os principais argumentos que discutem a redução da maioridade penal. Disponível em <http://www.prolegis.com.br/os-principais-argumentos-que-discutem-a-reducao-da-maioridade-penal/#_ftn8>. Setembro, 2015, acesso em 26 de setembro de 2016.

> Essa expressão, vazada no caput do §4º do art. 60 da Carta, ponta o verdadeiro sentido e alcance das chamadas cláusulas pétreas.
> Da expressão "tendente a abolir" infere-se, com segurança, que nem sempre aprovação de uma emenda à Constituição tratando de uma das matérias arroladas nos incisos do § 4º do art. 60 afrontará cláusula pétrea. Somente haverá desrespeito a cláusula pétrea, caso a emenda "tenda" a suprimir uma das matérias ali arroladas. O simples fato de uma daquelas matérias ser objeto de emenda não constitui, necessariamente, ofensa a cláusula pétrea (expressões, muitas vezes utilizadas pela doutrina e pelos tribunais, tais como "cláusulas de imutabilidade", "núcleo imodificável", "cláusula de imodificabilidade", "intangibilidade absoluta", devem ser compreendidas como verdadeiras hipérboles, cunhadas com o escopo de se enfatizar a importância das matérias que receberam do constituinte originário a especial proteção ora em estudo.
>
> (…) Como se disse, o simples fato de uma emenda versar sobre assunto gravado como cláusula pétrea não a torna inconstitucional. É que o texto proíbe tão só emenda "tendente a abolir" as matérias enumeradas no §4º do art. 60 (incisos I a IV). Assim, caso o texto da emenda não restrinja os direitos e garantias individuais, não enfraqueça a forma federativa de Estado etc., não há que se cogitar ofensa à cláusula pétrea.

Ainda conclui o mesmo:

> Ou seja, a modificação do art. 228 da CF não seria inconstitucional, ao passo que o art. 60, §4º, da Lei Maior estabelece que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais" e, conforme já dito, a redução da maioridade penal aboliria a garantia individual da maioridade penal, mas apenas readequaria a norma do art. 228 aos atuais anseios da sociedade, aplicando de forma eficaz penas para os agentes com idade entre os 16 e 18 anos incompletos, com capacidade de entendimento e autodeterminação.[50]

7.3. Doutrina Moderna

Para continuidade no raciocínio anterior, uma camada tímida, no sentido favorável à redução ainda deixa viva a possibilidade da mudança constitucional, como o Promotor de justiça Thales Cezar de Oliveira, um dos debatedores da audiência pública que ocorreu em Julho de 2015, no Senado Federal, defendeu seu posicionamento favorável à redução penal, segundo ele a Constituição Federal não

[50] Idem.

elegeu a necessidade da fixação de uma idade mínima de 18 anos para a responsabilização penal, portanto, não há que falar que a idade mínima de 18 anos seja uma clausula pétrea, caso isso ocorra o estado passara a viver uma convulsão civil e não poderá se alterar esta idade, além disso, faz se necessário perceber que o adolescente tem consciência como adulto do crime que comete, ele deve ser punido como um adulto. Se não é como se ele tivesse um salvo conduto para cometer crimes.

Merece destaque o arremate de Sandra dos Santos de Jesus[51] expondo que:

> A conclusão é que a desconfiança nas instituições estatais na efetiva implementação de uma nova cultura de responsabilização e recuperação do adolescente infrator pesa mais do que a viabilidade da medida em termos teóricos.
>
> No entanto, as estatísticas apresentadas demonstram que a delinquência juvenil é um fato social. Se as instituições não se mostram aparelhadas, o que se faz necessário é o seu aparelhamento e não a criação cada vez mais de argumentos ideológicos que defendem a manutenção de um estado de coisas inaceitável.
>
> A redução da idade penal, absoluta ou flexibilizada, é medida urgente a ser implementada. É uma necessidade social em resposta a um crescente número de jovens a cometerem atos criminosos.
>
> De certo que não representa a solução definitiva do problema, que invariavelmente depende de melhor administração estatal das necessidades sociais.
>
> Correto também que não precisa ter caráter de definitividade, podendo ser novamente alterada quando o cenário histórico assim proporcionar.
>
> O que não se pode deixar de fazer é que seja implementada, como medida atual e, mesmo que “amarga”, necessária.

No mesmo sentido Marcelo Fernandes dos Santos[52]:

> A Constituição Federal e o Código Penal preveem que a imputabilidade começa aos dezoito anos de idade, porquanto estabelecem que somente a partir desta a pessoa possui completo desenvolvimento mental para analisar acontecimentos concretos e

---

[51] JESUS, Sandra dos Santos de. Necessidade de redução da maioridade penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4542, 8 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45002>. Acesso em: 26 set. 2016.

[52] SANTOS, Marcelo Fernando. A redução da maioridade penal extraída do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8647/A-reducao-da-maioridade-penal-extraida-do-ordenamento-juridico-brasileiro#>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

> verificar se eles não ofendem a ordem jurídica e, com isso, comporta-se em conformidade com esta visualização.
>
> Contudo, há mandamentos legais que prescrevem que as pessoas maiores de dezesseis anos podem tornar-se responsáveis por todos os seus atos da vida civil, e outros que evidenciam que elas possuem desenvolvimento mental adequado para delimitar o que é considerado como certo e errado perante o ordenamento jurídico e social e, por conseguinte, realizar condutas de acordo com este entendimento.

Dyanndra Lisita Célico[53] apregoou sua apreciação e seu artigo a respeito do assunto, podendo seu posicionamento ser descrito no sentido favorável à redução, tendo em vista a tamanha gravidade das condutas praticadas.

> Não podemos assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é, não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesseis anos de idade.

Fernando Capez[54] também importante doutrinador penalista, e dos principais adeptos à redução da maioridade penal, assim como ocorre em outros países avançados na Europa, onde menores de 18 anos são penalizados pelos crimes que cometeram na medida de sua gravidade, destaca que ela na verdade é indiscutivelmente necessária, nas suas palavras, ele considera que:

> Aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc.

---

[53] CÉLICO, Dyanndra Lisita. A maioridade penal e suas implicações. Disponível em < http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=275>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

[54] CAPEZ, Fernando. Redução da maioridade penal: uma necessidade indiscutível. Disponível em < http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>, agosto de 2014. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

Ainda continua o promotor de justiça na mesma nota argumentando que[55]:

> Dessa forma, não podemos mais insistir em discurso estéril, isto é, de que prisão ou Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem) não regeneram, ou de que o Estado deveria proporcionar condições sociais e educacionais ao menor. É claro que essas medidas são a pedra fundamental e estrutural de qualquer mudança social, mas não justificam a resistência das autoridades em mudar a lei penal. Frise-se: os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos possuem, na atualidade, plena capacidade de entendimento e de volição. Se não houver a redução da maioridade penal ou o aumento do tempo de internação em unidades da Febem, o Estado, mais uma vez, será o maior responsável por fomentar a "fábrica" de criminosos.
>
> A redução da maioridade penal, portanto, é uma realidade, uma necessidade indiscutível. É assim nos países mais avançados da Europa, onde se fala entre 14 e 16 anos.
>
> Embora haja projetos de lei para viabilizar a redução da maioridade penal, no entanto, cremos que há ainda muita resistência no seio da sociedade, dado, como dissemos, os diversos aspectos (políticos, ideológicos, biológicos, psicológicos etc.) que envolvem essa mudança.

Entendemos no mesmo sentido do autor ora citado, tendo em vista que o país não pode simplesmente permanecer com um argumento de que a prisão não resolve o problema da criminalidade, mas se independente de não resolver isso não é justificativa para se permanecer inerte frente às mazelas da sociedade.

Por fim, o cientista Político, Dr. Heraldo Elias Montarroyos[56], em seu artigo Redução da Maioridade penal: uma terceira alternativa fez um estudo análise crítica entre os discursos favoráveis, componentes da doutrina do maximalismo penal e contrários à redução da maioridade penal, formada pelos adeptos do abolicionismo penal, onde concluiu apresentando uma terceira resposta, que não pode ser melhor expressa do que em suas próprias palavras, vejamos:

> O maximalismo pede a redução da idade prisional; o abolicionismo, por outro lado, aposta em alternativas ressocializadoras através do ECA, com o jovem menor de idade sendo moralizado como sujeito, e não criminalizado como adulto. Analisando os prós e os contras dessas duas teorias, portanto, uma terceira resposta para a criminalidade juvenil poderia ser teoricamente híbrida, em nosso modo

---

[55] Ibidem.

[56] MONTARROYOS, Heraldo Elias. Redução da maioridade penal: uma terceira alternativa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3984, 29 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28974>. Acesso em: 15 fev. 2017.

> de ver, de tal forma que o indivíduo possa ser capaz de escolher entre ser e não ser menor de idade; e assim como acontece no Código Civil, poderia conquistar por causa de suas particularidades pessoais a efetiva maioridade penal voluntária sem a imposição do Estado como regra absoluta, mas como resultado de uma escolha objetiva perante a sociedade, antecipando a sua maturidade quando cometesse crimes de alta periculosidade e lesividade social a serem definidos em Lei.

Não se pode deixar de levar em consideração é que, de um ponto de vista biológico, a idade de 18 anos, não caracteriza a maturidade, nem sequer a idade de 16 anos, logo, independentemente da quantidade cronológica de tempo que a pessoa tenha vivido não se pode presumir o discernimento do ser humano. Portanto, é possível um consenso nas divergências doutrinarias, não descartando a importância da aplicação de medidas socioeducativas proposta pelos abolicionistas, a redução da maioridade penal, proposta pelo maximalismo, caminhando junto à aplicação de outras políticas públicas de ressocialização, sendo todos instrumentos para o combate dessa mazela da criminalidade infantil, ou no mínimo, pode causar um efeito positivo, sendo uma solução mais adequada para realidade brasileira atual.

8. CONCLUSÃO

Portanto, como já foi exposto, o posicionamento deste autor é no sentido favorável à redução da maioridade penal, se aliando aos argumentos do que hoje é doutrina minoritário em nosso país. No entanto, não pensando não apenas por um ângulo jurídico, mas também social. Conforme apresentado no decorrer desta obra podemos verificar que a doutrina é vacilante, mas pouco se analisa qual é a vontade da população. A argumentação de que a idade mínima para responsabilização pena de 18 anos seja uma cláusula pétrea é uma sustentação que apresenta como entrave jurídico, pois nossa constituição rígida não permite a reforma do seu texto imutável. Porém, as cláusulas pétreas são dispositivos constitucionais perpetrados para garantir a segurança jurídica das relações sociais, assegurar a democracia dentro do território nacional, oferecer autonomia às instituições e harmonia dos poderes.

Não podemos entender uma cláusula pétrea como um cadeado fechado que atalha o avanço da mentalidade da população e a sua possibilidade de decidir, de tomar parte do discurso político de opinar abertamente ao que seja melhor para toda a nação. Neste sentido, que defendemos ser possível a mudança na legislação atual a partir de uma participação decisiva da população debatendo tal projeto, analisando as possibilidades alternativas a caminharem ao lado desta mudança, como uma reestruturação educacional, investimento na infraestrutura do país que contribua para diminuir a atração dos menores à delinquência. Podemos inclusive, falar novamente que um dos principais motivos para que o jovem ingresso no submundo do crime é a necessidade, a fome, a falta de oportunidade, o convívio social.

Claro que simplesmente reduzir para 16 anos a maioridade penal, dito repetidas vezes nessa obra, não vai resolver essa situação, é preciso trabalhar na raiz dessas mazelas apresentadas, no entanto, a realidade é uma é não se vendar os olhos ao que acontece no dia-a-dia das pessoas, nem esperar que política públicas sejam implantadas e deem resultado, pois quem sofre com e paga o preço dessa situação caótica é a sociedade em geral, pessoas inocentes que são roubadas, agredidas, até mesmo mortas pelas mãos de um adolescente e este não será punido pelo que cometeu. É como se invertessem os papeis da vítima que de fato é quem será punida pela insuficiência do Poder Público e o infrator que é protegido pelas normas jurídicas do estado.

9. REFERENCIAS

ANDRADE, Luís Fernando, A impossibilidade da redução da maioridade penal no Brasil, âmbito jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fevereiro, 2013, disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12825, acesso em setembro de 2016.

AS CAUSAS CULTURAIS DO CAOS NO ESPÍRITO SANTO. Brasil, 08 fev. 2017. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/as-causas-culturais-do-caos-no-espirito-santo/>. Acesso em: 20 fev. 2017.

ASSIS, Rafael Damasceno, A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>, maio, 2007, acesso em 15 de fevereiro de 2017.

BRASIL, Código Penal, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm, acesso em 22 de setembro de 2016.

BRASIL, Constituição Federal Brasileiro, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso no dia 15 de fevereiro de 2017.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>, Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Causa de Diminuição de Pena Prevista no Art. 46 da Lei n.º 11.343 /2006. Reconhecimento da Dependência Química. Laudo Pericial. Ausência. Desconstituição da Decisão Apontada Como Coatora. Inviabilidade. Necessidade de Revolvimento de Fatos e Provas. Agravo Regimental Improvido nº 237695. Relator: Ministro Felix Fischer. Rio de Janeiro, RJ de 2013. 03/09/2013. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q= CRITÉRIO+BIOPSICOLÓGICO+NORMATIVO >. Acesso em: 19 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas Corpus. Art. 26, Cp. Inimputabilidade. Critério Biopsicológico Normativo nº 2004/0011560-7. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Rio de Janeiro, RJ de 2004. Diário de Justiça. 2004, 03 nov. 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /7282484/habeas-corpus-hc-33401-rj-2004-0011560-7-stj>. Acesso em: 19 fev. 2017.

CAPEZ, Fernando, Redução da maioridade penal: uma necessidade indiscutível, disponível em <http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas /reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>, agosto de 2014, acesso em 15 de fevereiro de 2017.

CÉLICO, Dyanndra Lisita, A maioridade penal e suas implicações, disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=275>, acesso em 15 de fevereiro de 2017.

CERQUEIRA, Lucília Olímpia, MARQUES, Micaella Bruno da Cruz, Redução da maioridade penal: uma solução viável?, disponível em <âmbito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7096&n_link=revista_artigos_leitura>, acesso em 15 de fevereiro de 2017.

CUNHA, Dirley, Curso de Direito Constitucional. Editora Juspodivm, 2014, p.601.

FARIA, Raquel Aparecida, Responsabilidade Penal do Adolescente e Ato Infracional, Disponível em < http://www.viajus.com.br/ viajus.php?pagina = artigos&id = 2118&idAreaSel =14&seeArt = yes >, acesso em 25 de setembro de 2016.

FERREIRA, DOI, Luiz Antonio Miguel, Cristina Teranise, A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. Disponível em http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_abmp/2%20tese_protecao_integral_da_crianca_e_do_adolescente_vitimas.G5.pdf, acesso em 13 de fevereiro de 2017.

FILHO, Ives Gandra Martins, O que significa dignidade da pessoa humana?, disponível em <http://www.abruc.org.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=65794>. dez, 2009, acesso em 06 de março de 2017.

GANDRA, Alana, menores respondem por menos de 10% do total de delitos, diz Ipea. Disponível em <http://www.ebc.com.br/educacao/2015/09/menores-respondem-por-menos-de-10-do-total-de-delitos-diz-ipea>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

GLOBO, Garotas foram jogadas de penhasco com mais de 10 metros de altura. Disponível em <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/garotas-foram-jogadas-de-penhasco-com-mais-de-cinco-metros-de-altura.html>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

GOMES, Luís Flavio. Redução da maioridade penal, Disponível em http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/178865734/reducao-da-maioridade-penal. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

GRECO, Rogério. Reflexões sobre a redução da maioridade penal. Disponível em https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/178724226/reflexoes-sobre-a-reducao-da- maioridade-penal. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

JESUS, Sandra dos Santos de. Necessidade de redução da maioridade penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4542, 8 dez.2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45002>. Acesso em 26 de setembro de 2016. Esta tabela foi extraída do artigo elaborado pelo citado autor, contém os dados expostos na sua integralidade. A fonte por ele utilizada está citada ao final da tabela.

JESUS, Sandra dos Santos de. Necessidade de redução da maioridade penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4542, 8 dez. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45002>. Acesso em 26 de setembro. 2016.

LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquematizado, Editora Saraiva, 2016, p. 1491.

LEIRIA, Cláudio da Silva. Redução da maioridade penal: por que não?. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1707>. Acesso em setembro de 2016.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. “No limite do progresso proteção e direitos da criança e do adolescente”. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>, 2010. Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

MANSOLDO, Mary. Entendendo o procedimento comum ordinário do processo penal. em: Âmbito Jurídico, setembro, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10335>. Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

MANFROI, Ilionei. Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização. em: Âmbito Jurídico, abril, 2013,disponívelem:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086, acesso em 19 de fevereiro de 2017.

MICHIELON, Fernanda C. Redução da maioridade penal e suas prováveis consequências. Disponível em <http://www3.pucrs.br/ pucrs / files / uni / poa / direito / graduacao / tcc / tcc2 / trabalhos2008_1 / fernanda_camargo.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Redução da maioridade penal: uma terceira alternativa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3984, 29 maio 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28974>. Acesso em 15 fev. 2017.

MONTARROYOS. Heraldo Elias. Programa de pesquisa minimalista e a redução da idade penal em busca de uma terceira alternativa, disponível em <https://jus.com.br/artigos/28974/programa-de-pesquisa-minimalista-e-a-reducao-da-idade-penal>. mai. 2014, acesso em 06 de março de 2017.

NASCIMENTO, Samara. Redução da maioridade penal e a influência na população carcerária. Disponível em <http://samarane.jusbrasil.com.br/ artigos / 111908140 / redução - da - maioridade - penal - e -a-influencia-na-população-carcerária>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

PUREZA, Diego Luiz Victório, Os principais argumentos que discutem a redução da maioridade penal. Disponível em <http://www.prolegis.com.br/os-principais-argumentos-que-discutem-a-reducao-da-maioridade-penal/#_ftn8>. Setembro, 2015. Acesso em 26 de setembro de 2016.

ROCHA, Roger. Irresponsabilização criminal do adolescente infrator . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev. 2012. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/21063>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

ROCHA, Sidnei Bonfim da. A redução da maioridade penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12>. Acesso em fevereiro de 2017.

SANTOS, José Heitor dos. Redução da Maioridade Penal. Disponível em <https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id102.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

SANTOS, Marcelo Fernando. A redução da maioridade penal extraída do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <http://www.direitonet.com.br / artigos / exibir / 8647 / A - reducao - da - maioridade - penal - extraida-do-ordenamento-juridico-brasileiro#>. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

SANCHES, Rogério, Direito Penal parte geral, Editora Juspodvm, Bahia, 2015.

SILVA JÚNIOR, José Valério da. Motivos para rebater a redução da maioridade penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3582, 22 abr. 2013. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24233>. Acesso em 26 set. 2016.

SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes. A Constituição e seus sentidos: sociológico, político e jurídico? Qual o sentido que melhor reflete o conceito de Constituição?. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 14 de fevereiro de 2017.

UNIDADES PARA MENOR PARECEM PRESÍDIOS. Rio de Janeiro, 21 jun. 2016. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/unidades-para-menor-parecem-presidios-16507613>. Acesso em: 19 fev. 2017.

VASCONCELLOS, Daniele Jardim. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Disponível em <http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72>. Acesso em 13 de fevereiro de 2017.

VILLAS-BOAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/ ? n _ link = revista _ artigos _ leitura & artigo _ id = 10588&revista_caderno = 12>. Acesso em fevereiro de 2017.

10. ANEXOS

Figura 1: Imagem

Fonte: Voz da Barra, Brasil, 2016.

Figura 2: Imagem

Fonte: Beraksh Blogspot, Brasil, 2013.

Figura 3: Imagem

Fonte: Mercado Popular, Brasil, 2015.

Figura 4: Charge

Fonte: Newton Silva.com, Ceará, 2014.

Figura 5:

Fonte: Newton Silva.com, Ceará, 2014.